



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.880, DE 2022

(Dos Srs. Danilo Forte e Marangoni)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para prever a criação de prêmios de incentivo às boas práticas na área de resíduos sólidos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 16/03/23, para inclusão de coautoria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DANILO FORTE)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para prever a criação de prêmios de incentivo às boas práticas na área de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42

.....

Parágrafo único. Entre as medidas previstas no caput deste artigo, inclui-se a criação de prêmios de incentivo às boas práticas na área de resíduos sólidos, como seu reaproveitamento ou reciclagem.” (NR)

“Art. 44

.....

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, e incluindo a criação de prêmios de incentivo às boas práticas na área de resíduos sólidos;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em virtude do franco e forte avanço científico-tecnológico, associado à maior conscientização acerca do meio ambiente e da sustentabilidade, houve, a partir do século passado, uma sucessiva substituição de modos de produção e de materiais caros, raros, não renováveis ou estratégicos por novos materiais mais baratos, leves e de maior durabilidade, gerados com insumos renováveis e recicláveis. Sem dúvida, pode-se dizer que hoje a humanidade não vive mais uma era de dominância monolítica de um tipo de material, como ocorreu no passado, mas a era de diversos materiais.

Ocorre que todas essas mudanças vêm sendo acompanhadas pela geração cada vez maior de resíduos, que, apenas nos últimos anos, começam a ter uma destinação ambientalmente adequada. Só agora, por exemplo, começam a diminuir os “lixões” no país, com sua substituição gradativa por aterros sanitários, mas ainda em ritmo bastante aquém do desejável.

No âmbito do Poder Legislativo, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), contém uma série de medidas para que, na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, seja observada a ordem de prioridade nela prevista: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

A norma legal, contudo, não prevê a premiação das boas práticas na área de resíduos sólidos, como o seu reaproveitamento ou reciclagem, muito embora incumba o Poder, sob a égide dos instrumentos econômicos, de instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender aos objetivos da Lei da PNRS. Essa é a razão pela qual proponho o acréscimo de um parágrafo único para o art. 42, bem como uma nova redação para o inciso II do art. 44.

Como o bom exemplo deve vir de cima, é importante que, na criação de prêmios de incentivo às boas práticas na área de resíduos sólidos, o Poder Executivo federal dê a partida no processo, no âmbito do ministério que



venha a albergar o planejamento das ações relativas aos resíduos sólidos, devendo então ser seguido pelas secretarias estaduais e municipais com a mesma competência.

Esse é, pois, o objetivo deste projeto de lei, para o qual solicito o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DANILO FORTE

2022-10467



Dep. Marangoni - UNIÃO/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS
.....

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

- I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;
- II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;
- III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do *caput* do art. 11, regional;
- V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
- VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;
- VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;
- VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

- I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;
- II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
